



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

EXMº (a). SR. (a). DR. (a). JUIZ (a) DE DIREITO DA..... VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MM. (a) Julgador (a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º, “caput”, XXXII, no art. 129, III, art. 170, V da Constituição Federal; art.1º, art. 3º, art. 6º, IV e VII, art. 51, IV, XV, art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, art. Art. 82, I, art. 84, §3º, todos da Lei n.º 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor); art. 3º e 5º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); e art. 523 e 538 do Novo Código de Processo Civil, vem, perante esse Douto Juízo da Vara Cível desta Comarca, ao qual esta couber por distribuição, propor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, face de:

Drogarias Big Bem S/A, estabelecida na Avenida Almirante Barroso, nº 5447, bairro Castanheira, CEP: 66645-200, Belém/PA, inscrita no CNPJ nº 83.754.234/0001-51, e Imifarma S/A (Extrafarma), com endereço na Travessa Quintino Bocaiúva, número 381, Bairro do Reduto, CEP 66053-240 Belém – PA, inscrita no CNPJ sob o número 04.899.316/0001-18.

1- ANÁLISE FÁTICA



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

Consta nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar n. 000838-125/2015-MP/2ªPJ/DC, que segue em anexo a esta petição, instaurado em 16 de outubro de 2015, que as empresas ora requeridas comercializam as chamadas “lupas de leitura”, dispositivo óptico usado como óculos para leitura, sem a exigência de receita médica, portanto, em desacordo com o Decreto Federal 24492/1934.

Frente à reclamação formulada ao Órgão Ministerial, o Promotor de justiça, a fim de instruir o procedimento e apurar a venda do referido instrumento fora dos parâmetros legais, designou reunião em 17 de maio de 2016 com os representantes da Sociedade Paraense de Oftalmologia, Conselho Brasileiro de Oftalmologia, Representantes da Big Ben e representantes da Rede Extra Farma. Nesta reunião, foi discutido acerca de um parecer da DEVISA sobre a comercialização das lupas, opinando pela retirada da comercialização do mercado, pois as referidas lupas são diferentes das lentes óticas, onde o material usado para a produção dessas lupas é mais simples, onde não é necessário receita médica, causando riscos à saúde.

Nesta ocasião o representante da Vigilância Sanitária do Estado, esclareceu que é competência da vigilância sanitária a fiscalização dos pontos comerciais que vendem as referidas lupas. Por sua vez, a Sociedade Paraense de Oftalmologia aduz que está preocupada com a comercialização de venda de óculos de grau sem receita médica, podendo causar várias doenças oculares com a não utilização correta do grau.

Em manifestação, o representante da Rede Extra Farma afirmou que não comercializa lentes de grau, comercializando apenas lentes de aumento e que as legislações que vedariam a referida comercialização RDC 44/09, instruções normativas 09/09 e 10/09 da ANVISA foram declaradas inconstitucionais pela Justiça Federal e que o Decreto Lei 24.492 foi revogado tacitamente pela lei 5.991/73, informando ainda que não há restrição quanto a comercialização de lupas de aumento nas redes de farmácia. A Representante da Rede Big Bem, esclareceu que os termos da declaração que a referida drogaria comercializa medicamentos e correlatos e dentre os



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

correlatos, estão previstos produtos óticos, entretanto não comercializa lentes de grau, mas sim lentes de aumento.

Posteriormente, a DEVISA informou que realmente há comercialização de “lupas de leitura” e que a mesma através de um ato administrativo denominado TI- Termo de Intimação, nº 658 de 06/10/2015 para que fossem retiradas de comercialização todos os produtos que contivessem lentes de grau, com base no Decreto Federal nº 24.492 de junho de 1934. Entretanto, uma das empresas farmacêuticas envolvidas na apuração impetrou recurso afirmando haver uma incorreta interpretação desta vigilância sanitária quanto ao termo utilizado “lupas de leitura”, que não devem ser confundidas com lentes de grau, pois as lupas são tecnicamente diferentes e mais simples, que no caso seria desnecessário receita médica.

Como defesa, no procedimento referido, as redes de farmácias apresentaram uma decisão da Justiça Federal, afirmando que as empresas associadas da ABRAFARMA (Associação Brasileira de Farmácias), estavam desobrigadas em cumprir as disposições das Instruções normativas da ANVISA de número 09/2009 e 10/2009, as quais tratavam de venda de alguns produtos nas gôndolas das Farmácias.

Em análise a decisão judicial apresentada, processo 0000851-102010.04.01.3400 e 2009.34.00.033821-4 ambos da 05ª Vara Federal do TRF 1ª Região, a DEVISA constatou que a medida não faz menção as DECRETO FEDERAL Nº 24.492 de junho de 1934 (revigorado pelo Decreto s/nº de 12/07/1991). A DEVISA afirma em seu relatório, que conforme o art 6º, V do Decreto Federal a única possibilidade de comercialização de lentes de grau em farmácias, seria se não houvesse em uma determinada localidade, nenhum estabelecimento com a devida licença para a venda desses produtos, o que não é o caso do município de Belém, o qual possui inúmeras óticas devidamente registradas. A DEVISA, em seu parecer afirma que o produto está realmente inserido nas disposições do decreto federal, pois este é específico de “lentes de grau”, não está abrangido pela decisão judicial. A DEVISA alerta ainda, para os riscos



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

que podem ser causados a saúde, pois a utilização de lentes de grau e lupas sem a devida receita médica.

Diante do impasse sobre a legalidade ou ilegalidade na comercialização destes produtos, ainda como forma de instruir o procedimento preparatório, foi solicitado um parecer ao Conselho Regional de Farmácia do Pará para que se manifestasse acerca do assunto.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará em análise da situação afirmou que há duas linhas argumentativas, uma de caráter jurídico e outra de caráter terminológico ou semântico. Afirma que no ponto de vista jurídico, as decisões judiciais afastam unicamente a aplicação das IN 09/2009 e 10/2009 e da RDC 44/2009, sem se manifestar sobre o Decreto Federal nº 24.492/34. Assevera em seu parecer que a referida decisão judicial não julgou se a venda de lentes de grau é possível, legal, moral ou jurídica, posto que a lide não entrou neste mérito, se restringindo a analisar se a ANVISA tinha competência para limitar quais produtos poderiam ou não ser comercializados nas farmácias. Assim, as farmácias não poderiam utilizar esta decisão judicial que trata de competência institucional e normativa da ANVISA para validar a comercialização de um determinado produto quando existe outra legislação que trata do assunto, posto que são duas discussões jurídicas que não se confundem. Na verdade, existe outro dispositivo legal em vigor e com eficácia plenos que podem ser aplicados pelos órgãos fiscalizadores, no caso o Decreto Federal 24.492/34, o qual no seu artigo 5º e §5º do artigo 6º trata da limitação expressa sobre a venda de lente de grau, deixando-a para as óticas.

Quanto ao caráter terminológico e semântico da discussão, o Conselho Regional de Farmácia, em seu parecer esclarece que “lente de grau” se refere a qualquer item que tenha por finalidade distorcer imagens. Dessa forma resta patente o fato de que uma “lupa de leitura” e um “óculos” são compostos de lentes, que necessariamente são de grau, posto que distorcem a luz a fim de criar uma imagem



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

virtual. A diferença entre os dois instrumentos reside na função, enquanto que os óculos tem por objetivo a correção ou auxílio de algum problema visual, a lupa tem por finalidade facilitar a visualização de objetos muito pequenos.

Ocorre que “óculos” somente devem ser utilizados por pessoas com problemas visuais e que estejam devidamente acompanhados por profissional capacitado, tendo em vista que o mau uso pode agravar o problema visual e trazer mais problemas ao consumidor, enquanto que a “lupa de leitura” pode ser utilizada por qualquer pessoa, posto que seu objetivo é para temporariamente auxiliar na visualização de objetos pequenos, e não tem qualquer finalidade de correção de problemas visuais.

O Conselho Regional de Farmácias foi além, consta em seu parecer que, levando em conta a diferença exposta, resta evidente que uma pessoa que não apresenta problemas visuais não precisa de qualquer auxílio para ler um livro, uma bula ou realizar qualquer uma de suas funções diárias, mais notadamente a leitura, por exemplo. Por isso alerta que a partir do momento em que se começa a comercializar um produto que é essencialmente um óculos, que apresenta diversos graus de correção, que é testado pelos consumidores para auxílio à leitura de textos, é evidente que não importa qual nome seja dado, o item se trata de um óculos com lente de grau e não de uma “lupa de leitura”. Frise-se que o produto comercializado na verdade é um óculos.

O próprio termo conferido ao produto é contraditório, posto que se uma pessoa precisa de auxílio para ler, essa pessoa apresenta um problema visual que necessita de acompanhamento médico, posto que ninguém sem problemas visuais precisa de uma lupa para ler.

O parecer conclui que o termo “lupa de leitura” se trata de mera tentativa de burlar a legislação vigente, de modo a tentar afastar a aplicação do termo “lente de grau” para que as farmácias possam comercializar um item sem qualquer



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

acompanhamento de profissional capacitado, visando lucro em detrimento da incolumidade do consumidor.

Considerando que a comercialização destas lentes de grau ou destes óculos representam um risco para a saúde dos clientes destas farmácias, uma vez que estas pessoas não possuem conhecimento científico para avaliar o uso destes produtos sem uma orientação médica, esta Promotoria apresentou proposta de um Termo de Ajustamento de Conduta às farmácias Big Ben e Extra Farma, para que se abstivessem de comercializar estas lentes em seus estabelecimentos, mas a Rede de Farmácias Big Ben se negou assinar o Termo e continua comercializando o produto expondo a saúde dos consumidores a risco; já em relação à outra requerida, Extra Farma, não apresentou manifestação no prazo de 30 dias como havia se comprometido.

Por este motivo a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos dos Consumidores ingressa com a presente Ação Civil Pública, com arrimo no artigo 1º, II e IV, da lei 7347/1985, combinados com os artigos 4º, 5º e 6º da lei 8078/1990, Código de Defesa do Consumidor.

2. – DO DIREITO
2.1- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: A TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

A legitimação do Ministério Público está expressa no texto constitucional (art. 127, caput, e art. 129, II e III). A mesma Magna Carta confere ao legislador infraconstitucional poder para conceder ao parquet outras funções compatíveis com as atribuições já elencadas (art.129, IX, da CF), e a legitimidade no caso é institucional e está respaldada, como se vê, no texto constitucional. A atuação é de interesse social, e sempre que houver a afirmação de direito pertinente aos interesses ou direitos difusos, o Ministério Público poderá atuar, com o ajuizamento da respectiva ação coletiva. O que ele defende não é o interesse de cada vítima ou de seus sucessores, mas o interesse globalmente considerado que, no caso, é o interesse social, justificado, para evitar a proliferação de demandas individuais, a dispersão das vítimas titulares dos direitos e o desequilíbrio jurídico decorrente da possibilidade de decisões jurisdicionais contraditórias sobre o mesmo assunto.

Conforme ensinamento da consagrada doutrinadora do Direito Consumerista, Claudia Lima Marques, “no caso brasileiro, trata-se da realização de um direito fundamental (positivo) de proteção do Estado (Rechte auf positive Handlungen- v. Alexy, p.179 e ss.) para o consumidor (art.5º, XXXII, da CF/1988). O consumidor foi identificado constitucionalmente (art. 48 do ADCT) como agente a ser necessariamente protegido de forma especial.

O Código de Defesa do Consumidor é claro, em seu art. 1º, ao dispor que suas normas se dirigem à proteção prioritária de um grupo social, os consumidores, e que constituem-se em normas de ordem pública, inafastáveis, portanto, pela vontade



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

individual. São normas de interesse social, pois, como ensinava Portalis (apud Georges Ripert, *L'ordre économique et la liberté contractuelle*, Mélanges offert à Geny, Paris, 1959, p. 347), as leis de ordem pública são aquelas que interessam mais diretamente à sociedade que aos particulares.

O Código de Defesa do Consumidor constitui verdadeiramente uma lei de função social, lei de ordem pública econômica, de origem claramente constitucional.

Visando tutelar um grupo específico de indivíduos, considerados vulneráveis às práticas abusivas do livre mercado, esta nova lei de função social intervém de maneira imperativa em relações jurídicas de direito privado, antes dominadas pelo dogma da autonomia da vontade. São normas de interesse social, cuja finalidade é impor uma nova conduta, transformar a própria realidade social” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, ed. Revista dos Tribunais, p. 54).

2.2- O DIREITO À SAÚDE

A saúde, para efeitos de aplicação do art. 196 da CF/88, pode ser conceituada como:

“um processo sistêmico que objetiva a prevenção e cura de doenças, ao mesmo tempo que visa a melhor qualidade de vida possível, tendo como instrumento de aferição, a realidade de cada indivíduo e pressuposto de efetivação à possibilidade de esse mesmo indivíduo ter acesso aos meios indispensáveis ao seu particular estado de bem-estar” (Fernanda Schaefer, in *Responsabilidade Civil dos Planos e Seguros de Saúde*, páginas 22/23, 2003, Ed. Juruá).



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

Antigamente conceituava-se saúde como sendo a ausência de doença. Hodiernamente, é outra a concepção, pois o termo é polissêmico, cuja etimologia deriva de raízes latinas, fazendo referência a “solda”, “soldado”, ou seja, uma peça única, inteira. Em suas origens gregas, o significado da palavra saúde é, dentre outros, inteiro, real, integridade. A organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como “completo bem-estar físico, mental, social e político”.

O art. 196 da Constituição Federal, preceitua:

“a saúde é direito de todos e dever do Estado (grifo nosso), garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Outro importante conceito é trazido pelo art. 197, da Constituição Federal, que afirma:

“São de relevância Pública (grifo nosso) as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Assim, serão considerados de relevância pública, as ações e serviços de saúde que interessam à efetivação dos princípios fundamentais do Estado Democrático de direito, inclusive os tidos como privados.

Não se pode falar em direito à saúde, sem indagar o que significa o termo saúde. O primeiro conceito de saúde é atribuído ao poeta satírico Juvenal, que viveu em Roma entre os anos 42 e 130 D.C.: “mens sana in corpore sano”.

O poeta quis dizer “Alma sã num corpo sã”. Não basta a saúde da alma; é necessária também a saúde do corpo.



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

Capra, citado por Rocha (1999, p.43), afirma que a saúde pública é uma “busca contínua pelo equilíbrio entre influências ambientais, modo de vida e os vários componentes”. É, por isso, que a Constituição Federal preocupou-se não só com as ações curativas como também com as preventivas, e com a concretização da sadia e digna qualidade de vida. A saúde é um direito de caráter difuso e coletivo, indivisível, que se efetiva a partir da afirmação diária e contínua da cidadania plena.

De acordo com o artigo 127, II, da CF, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Assim, sendo violados os direitos dos consumidores no exercício do direito constitucional à saúde, no caso sub examen tendo havido a ocorrência de práticas comerciais que colocam em risco a saúde do consumidor, é dever institucional do Parquet ingressar em juízo para pleitear medidas efetivas para a prevenção desses danos.

2.3. – DA FUNDAMENTAÇÃO, DECRETO FEDERAL 24.492/1934.

Excelência, o referido Procedimento Administrativo Preliminar 000838-125/2015 traz à baila fato que expõe a saúde dos consumidores a grave risco, uma vez que a ora reclamada comercializa em seus estabelecimentos lentes de grau em desacordo com a legislação específica, a saber, o Decreto Federal 24492/34, o qual impede que as farmácias comercializem tais produtos que só poderiam ser comercializados com prescrição médica e em óticas.

Conforme o artigo 5º e o item 5º do artigo 6º do Decreto Federal 24492/34, a única possibilidade da comercialização de lentes de grau em uma farmácia seria se não houvesse, em um determinada localidade, nenhum estabelecimento licenciado para a venda desses produtos, não sendo o caso do Município de Belém, o



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

qual dispõe de diversas óticas devidamente licenciadas e cumprindo todos os requisitos legais dispostos no citado Decreto. Senão vejamos:

Art. 5º A autorização para o comércio de lentes de grau será solicitada à autoridade sanitária competente, em requerimento assinado pelo proprietário ou sócio, ficando o requerente responsável pelo fiel cumprimento deste decreto.

Art. 6º Para a obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir:

5º - Na localidade em que não houver estabelecimento comercial que venda lentes de grau na forma do art. 6º, será permitido, a título precário, às farmácias ou a outro estabelecimento devidamente licenciado pelas autoridades sanitárias, a venda de lentes de grau, cessando, porém, esta licença seis meses depois da instalação do estabelecimento licenciado na forma do presente decreto.

Frise-se que o referido dispositivo legal utiliza a terminologia “lentes de grau”, ou seja envolve qualquer produto que possua o citado dispositivo, seja óculos ou “lupa de leitura”, que contenham evidentemente lente de grau.

Considerando que a comercialização destas lentes de grau ou destes óculos, denominado “lupas de leitura”, representam um risco para a saúde dos clientes destas farmácias e para os consumidores em geral, uma vez que estas pessoas não possuem conhecimento científico para avaliar o uso destes produtos sem uma orientação médica, esta Promotoria apresentou uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta às farmácias Big Ben e Extra Farma, para que se abstivessem



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

de comercializar estas lentes em seus estabelecimentos, mas a Rede de Farmácias Big Ben se negou assinar o Termo e continua comercializando o produto expondo a saúde dos consumidores a risco, já a outra requerida, Extra Farma, não se manifestou no prazo de trinta dias como havia se comprometido.

Por este motivo a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos dos Consumidores ingressa com a presente Ação Civil Pública, com arrimo no artigo 1º, II e IV, da lei 7347/1985, combinados com os artigos 4º, 5º e 6º da lei 8078/1990, Código de Defesa do Consumidor.

3 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Estadual:

1 - Seja determinada a citação das requeridas, Drogarias Big Ben S/A e Imifarma S/A (Farmácias ExtraFarma), para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia, acompanhando-a até final sentença, quando a presente ação deverá ser julgada procedente;

2 – Seja determinado por este juízo, de forma liminar, conforme artigo na forma do artigo 84, §3º, do CDC e artigo 300 do CPC/2015, que as requeridas se abstenham de comercializar as chamadas “Lupas de Leitura” ou “Lentes de Grau”, providenciando a retirada imediata dos produtos da área de venda, em cumprimento ao Decreto Federal 24492/34, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00(um mil reais) por dia;

3 - Que os efeitos da decisão sejam estendidos ao âmbito nacional, haja vista que as empresas requeridas atuam em outros Estados da Federação, em respeito aos princípios da igualdade e do acesso à jurisdição, para evitar diferença no tratamento processual dado aos brasileiros e dificultando a proteção dos direitos coletivos em juízo, conforme §1º do artigo 103 do CDC.



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

4 – O julgamento antecipado do pedido por ser tratar de matéria exclusivamente de direito; na forma do artigo 355, I, do CPC/2015;

Por fim, nos termos do art. 292, II, do NCPC, dá-se à causa valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais).

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Belém, 06 de setembro de 2016.

MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO

2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, em exercício

ANEXO:

01 – Procedimento Administrativo Preliminar n. 000838-125/2015-MP/2ªPJ/DC.